



LEI Nº 2.438 DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

“Institui O Programa Municipal de Subsídios Financeiros para Habitação - Habita Mais Primavera e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa Habita Mais Primavera, com a finalidade de fomentar a produção e a aquisição de unidades habitacionais de imóveis novos e urbanos, executados em área pública municipal, no município de Primavera do Leste/MT, desde que em zona de interesse social, de modo a promover o direito a moradia, ao desenvolvimento econômico, a geração de emprego e de renda, bem como melhorar a qualidade de vida da população urbana do município.

§1º Fica autorizado a implementação de ações e a locação de recursos para a aquisição de até 1.000 (um mil) unidades habitacionais, podendo a quantidade ser ampliada conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§2º O Programa previsto no caput deste artigo atenderá famílias com renda bruta mensal de até R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais).

I - o limite de renda definido no parágrafo segundo, fica automaticamente atualizado em caso de alteração dos valores estabelecidos para o Programa Minha Casa Minha Vida e/ou pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de serviço (CCFGTS), ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 2º O Programa Habita Mais Primavera será promovido, desenvolvido e executado pela Prefeitura Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, que poderá formalizar parcerias com os órgãos e entes da administração direta e indireta do município de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso ou da União.



Art. 3º O subsídio previsto no Programa municipal de habitação será definido por meio de decreto municipal com base na renda familiar bruta mensal, podendo ser priorizados:

- I - pessoas com deficiência;
- II - idosos;
- III - mulher vítima de violência doméstica;
- IV - servidores públicos ativos e aposentados;
- V - tempo de residência no Município;
- VI - mulheres chefes de família monoparental.

Parágrafo único - O subsídio disposto no caput se aplica aos empreendimentos habitacionais executados em área pública, prioritariamente, em Zonas de Interesse Social.

Art. 4º É assegurado ao Programa Municipal de Habitação Habita Mais Primavera a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com a legislação específica aplicável.

§1º O percentual e a quantidade de unidades adaptáveis observarão a legislação vigente e poderão ser ampliados em razão da demanda apresentada e da disponibilidade financeira e orçamentária do Município.

§2º Nos empreendimentos prediais, as unidades deverão, preferencialmente, ser disponibilizadas no pavimento térreo, observadas as normas técnicas de acessibilidade.

Art. 5º É de responsabilidade da Prefeitura Municipal a realização de levantamento das famílias a serem atendidas no âmbito do Programa Municipal de Habitação Habita Mais Primavera que será realizado por meio do Sistema Habitacional de Mato Grosso (SiHabMT).

Art. 6º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, a Prefeitura Municipal, por meio do Programa Habita Mais Primavera, poderá conceder subsídio ao beneficiário final, até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e



no Plano Plurianual - PPA ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso.

Art. 7º Os benefícios referidos nesta Lei poderão ser cumulativos com outros concedidos aos mesmos destinatários, independentemente de sua natureza.

Art. 8º Os benefícios financeiros do Programa Habita Mais Primavera não poderão de forma alguma ser incluídos no custo final do imóvel a ser financiado pelo mutuário.

Art. 9º O município de Primavera do Leste poderá desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas construtivos, aquisição de materiais com o objetivo de atender às demandas habitacionais do município, inclusive rurais, diretamente ou mediante parcerias com o setor público, bem como instituições internacionais e entidades da sociedade civil organizada voltadas à produção de habitações.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a permuta de áreas e imóveis municipais com a finalidade de viabilizar a execução de programas habitacionais de interesse social, desde que observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal e da legislação patrimonial e da Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º As permutas de que trata o §1º deverão ser previamente justificadas em processo administrativo, demonstrando o interesse público, a equivalência de valores e a destinação específica voltada à implementação de políticas habitacionais.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 02 de dezembro de 2025.

SERGIO MACHNIC
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.